Senhor Presidente;
Senhoras Vereadoras;
Senhores Vereadores

11.ª Sessão Data 13/04/21
As doutas comissões para parecer.
Presidente

JUSTIFICATIVA

A transparência é um dos mais importantes princípios da administração pública, além de um direito constitucional de todo cidadão brasileiro.

Alguns setores da administração pública demandam de uma transparência ainda mais acessível. Vale lembrar que transparência não é apenas disponibilizar dados, mas fazê-lo em linguagem clara e descomplicada a toda a sociedade interessada.

A publicidade e transparência da listagem de vagas da rede municipal de ensino é de extrema importância para que a população tenha acesso a tais dados de maneira autônoma, contribuindo, inclusive, para que seja evitado o ingresso de ações judiciais desnecessárias.

Neste sentido, o presente projeto de lei pretende disciplinar a ordem de atendimento aos interessados em vagas em creches ou pré-escolas municipais, de molde a facilitar e garantir o pleno cumprimento de obrigação constitucionalmente imposta ao ente público local.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, em 13 de abril de 2021

MARCIO GLAUBER VICENTE DE OLIVEIRA

(MARCIO ALEMÃO)

VEREADOR

Senhor Presidente;

Senhoras Vereadoras;

Senhores Vereadores

Projeto de Lei nº

Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de lista de espera por vagas nas creches das unidades escolares de educação infantil da rede municipal de ensino de Praia Grande

Art. 1º Fica o Poder Executivo obrigado a divulgar por meio eletrônico em seu sítio na Rede Mundial de Computadores e com acesso irrestrito, bem como divulgar nas unidades de ensino de educação infantil, as listas de espera das crianças que aguardam por vagas nas Creches do Município de Praia Grande, inclusive das conveniadas, e mantê-las atualizadas mensalmente.

Art. 2º Todas as listas serão disponibilizadas pela Secretaria Municipal de Educação, que deverá seguir as normas da presente Lei para a chamada das crianças inscritas.

Art. 3º As informações a serem divulgadas devem ser apresentadas por listagem geral, nos moldes do Anexo único desta Lei, devendo constar o seguinte:

I - o número do protocolo fornecido no ato da inscrição; II - a data da inscrição;

III - as iniciais do nome do responsável legal pela criança;

IV - as iniciais do nome da criança;

V - a ordem de opção das unidades escolares pretendidas;

VI - a situação atualizada da lista que constará as informações: matriculado/aguardando/desistência.

Parágrafo único. A lista geral de informações deverá conter filtro para que os interessados possam consultar as inscrições em todas as unidades escolares de Educação Infantil da Rede Municipal de Ensino.

Art. 4º Todas as unidades de Educação Infantil da Rede Municipal de Ensino ficam obrigadas a tornar públicas nos termos do art. 1º, na primeira semana de cada mês, a relação de crianças beneficiadas, e a movimentação das situações de inscrições das listagens.

Art. 5º Para comprovação do tempo de espera pela criança inscrita na lista correspondente, a mesma receberá, no ato da solicitação da vaga, um protocolo de inscrição, independente de solicitação, onde deverá constar impresso mecanicamente, a numeração própria, e a ordem de prioridade de suas respectivas opções por escola na listagem.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor em 120 (cento e vinte) dias.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, em 13 de abril de 2021

MARCIO GLAUBER VICENTE DE OLIVEIRA

(MARCIO ALEMÃO)

VEREADOR

ANEXO ÚNICO

LISTAGEM DE INSCRIÇÃO POR VAGAS NAS CRECHES MUNICIPAIS ANO LETIVO:

Número protocolo	Data Inscrição	Iniciais do nome do responsável pela criança	Iniciais do nome da criança	Data do Nascimento da criança	Ordem de opção por escola (até três)	Filtro por escola pretendida	Situação atual: M:matriculado A:aguardando D:desistência